



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000157/2003-00
Recurso nº. : 141.640
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MÁRIO NICHEL RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.672

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA
– Comprovada a retenção na fonte e o recolhimento mediante o CPF
do contribuinte há que se considerar na apuração do imposto devido
em lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MÁRIO NICHEL RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000157/2003-00
Acórdão nº : 106-14.672

Recurso nº : 141.640
Recorrente : MÁRIO NICHEL RODRIGUES

RELATÓRIO

Mário Nichel Rodrigues, qualificado nos autos, representado (mandato, f. 143) recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/STM nº 2.641, de 07.04.2004 (f. 129-136), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, julgaram procedente em parte o lançamento reduzindo o valor original do imposto para R\$4.014,11, a ser exigido acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Verifica-se nos autos que em processo de revisão da Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2000, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista o que elevou os rendimentos de R\$85.693,06 para R\$177.193,24, enquanto que Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$19.526,12, para R\$36.560,46, resultando, ao invés de Imposto a restituir de R\$2.480,53, Imposto a pagar de R\$5.647,6.

Em face da impugnação, no julgamento de primeira instância foi reconhecido que o contribuinte, em face de ações trabalhistas, recebeu as importâncias líquidas de R\$44.929,00, alvará de 16.03.1999, e R\$44.433,94, em 11.05.1999. A autoridade julgadora também considerou que houve equívoco no valor do imposto de renda retido na fonte na revisão.

No Recurso Voluntário, o recorrente destaca que não foi considerado no julgamento o Imposto de Renda Retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela CEEE no valor de R\$2.483,89; que o IRRF relativo à importância recebida em março foi recolhido pela Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, somente em 23.05.2001, com valor original de R\$16.210,94; que a respeito do reclamante Adroaldo Pereira da Silva o valor retido a título de IRRF foi devolvido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000157/2003-00
Acórdão nº : 106-14.672

pela CEEE em 13.05.1999, por determinação judicial, em virtude de ser portador de moléstia grave.

Pede o cancelamento da cobrança objeto do lançamento julgado parcialmente e o reconhecimento do direito de receber restituição do valor que demonstra (f. 147).

Houve arrolamento de bens com vistas à garantia recursal (f. 149-152).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma que se assemelha a uma letra 'R' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000157/2003-00
Acórdão nº : 106-14.672

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio que se apresenta a julgamento respeita à redução do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte promovida pelo julgador *a quo*. Nos termos da revisão da DIRPF2000, a fiscalização apurou o montante de R\$36.560,46, matéria que não foi objeto de impugnação, embora nesta oportunidade, o recorrente demonstre que o IRRF, no Ano-calendário de 1999, corresponda a R\$34.409,45 (f. 147).

A impugnação, como pode verificar-se restringiu ao esclarecimento que em face do Alvará Judicial de 16.03.1999, coube-lhe o valor bruto de R\$61.971,76, que descontado o IRRF de R\$17.042,23, restou líquida a importância de R\$44.929,53, e não R\$88.903,93, indicados na revisão.

Este valor, corresponde ao total líquido recebido pelo recorrente (R\$44.929,53) e o outro reclamante, Adroaldo Pereira da Silva (R\$43.974,40).

A fiscalização ao considerar a omissão de rendimentos no valor de R\$88.903,93 e o correspondente IRRF de R\$16.210,94, teve por base, ao que leva a crer, na DIRF Retificadora, Ano Calendário 1999 (f. 020) tendo com beneficiário Mario Nickel Rodrigues.

No voto condutor do acórdão, verificado que dos R\$88.903,93 informados na DIRF só R\$44.929,53 pertencia ao ora recorrente, providenciou a proporcionalidade do IRRF. O DARF (f. 33) no valor original de R\$16.210,94, emitido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000157/2003-00
Acórdão nº : 106-14.672

pela CEEE indica como RTE: MÁRIO NICKEL RODRIGUES E OUTRO, CPF: 041.138.100-87.

Não há nos autos elementos que possam comprovar que o mencionado valor foi descontado dos dois reclamantes. Se aplicado o percentual de 27,5% sobre a base de cálculo recomposta [R\$88.903,93 + R\$16.210,94 (sem dedução dos honorários)], encontrar-se-ia o valor de R\$28.906,58.

Por outro, considera-se relevante a informação de que o reclamante Adroaldo Pereira da Silva teve restituída a importância de R\$16.995,68, retida a título de IRRF, conforme Alvará (f. 92) e Recibo de Pagamento e Prestação de Contas (f. 93), ambos formulados em maio de 1999.

Releva destacar, também, a correspondência da CEEE à justiça trabalhista datada de 28.05.2001, comprovando os recolhimentos fiscais mediante a apresentação do DARF no valor original de R\$16.210,94. Se a empresa havia devolvido, ainda em 1999, o valor retido referente a Adroaldo, por certo não o recolheu ao Fisco.

Assim, formo a convicção que o valor de R\$16.210,94, recolhido a título de IRRF, efetivamente corresponde à retenção dos rendimentos pagos ao contribuinte Mário Nichel Rodrigues.

Assim sendo, na revisão da Declaração de Ajuste Anual 2000, deve ser excluída da base de cálculo a importância de R\$43.974,40 (R\$88.903,93 - R\$44.929,53), pelo que deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte quanto à improcedência do lançamento objeto do presente Auto de Infração. É como voto.

Sala das Sessões - DF em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA